

Emite outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea a MRV Engenharia e Participações SA, para fins de abastecimento humano.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, incisos III e VII, da Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que aprovou o Regimento Interno, torna público que a Diretoria Colegiada, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, nos artigos 8º, II, e 23, VII, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e com base nos elementos constantes do Processo SEI 00197-00001368/2020-88, resolve:

Art. 1º Emitir outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea a MRV Engenharia e Participações SA, CPF/CNPJ n.º 08.343.492/0001-20, mediante a perfuração de 01 (um) poço tubular, para fins de abastecimento humano, localizado no Quinhão 13 da Fazenda Santa Maria, Santa Maria - Distrito Federal, tendo a seguinte característica:

Ponto de Captação	Bacia Hidrográfica	Unidade Hidrográfica	Coordenadas do Ponto de Captação (SIRGAS 2000)	
			Latitude	Longitude
Poço 1	Rio Corumbá	Ribeirão Santa Maria	-16.024925	-47.989988

Art. 2º A reserva de disponibilidade hídrica para cada um dos poços tubulares mencionados no art. 1º é a seguinte:

I – Tabela dos limites outorgados.

Limites outorgados		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Q Max	(L/h)	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800
	(m³/h)	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80
T. max. (h/dia)		15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
V. max. dia (m³/dia)		162	162	162	162	162	162	162	162	162	162	162	162
P. (dias/mês)		31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31
V. max. mês (m³/mês)		5.022	4.536	5.022	4.860	5.022	4.860	5.022	5.022	4.860	5.022	4.860	5.022

Q. max: Vazão máxima em litros por hora e em metros cúbicos por hora;

T. max: Tempo máximo de captação em horas por dia;

V. max. dia: Volume máximo em metros cúbicos por dia;
P: Dias de captação por mês; e
V. max. mês: Volume máximo em metros cúbicos por mês.
** 1 m³ (um metro cúbico) corresponde a 1.000 L (mil litros)*

Art. 3º Ao término da perfuração do poço e previamente à captação definitiva de água, o outorgado deverá requerer à Adasa a respectiva outorga de direito de uso de água subterrânea, em formulário próprio, quando apresentará:

- a) ensaio de bombeamento (contendo planilhas, gráficos e relatórios);
- b) perfil construtivo litológico do poço; e
- c) registro fotográfico que comprove o cumprimento do disposto no art. 7º, incisos II, IV, V, VI e VII, desta outorga prévia.

Art. 4º A presente outorga prévia não substitui a outorga de direito de uso de recursos hídricos, necessária para operação do poço e captação de água.

Art. 5º A outorga prévia terá validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação do extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada mediante solicitação do outorgado, ou prorrogada, observada a legislação vigente.

§ 1º O pedido de renovação desta outorga prévia poderá ser requerido à Adasa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo de vigência fixado no *caput*.

§ 2º Na análise do pedido para prorrogação da presente outorga serão observadas as normas, os critérios e as prioridades de usos vigentes à época da renovação.

§ 3º A outorga prévia será automaticamente prorrogada até deliberação da Adasa sobre o referido pedido de renovação, se cumpridos os termos previstos no §1º.

Art. 6º A outorga prévia poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, revogada ou revista, por prazo determinado, nos seguintes casos, previstos nos artigos 29 e 30 da Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006:

I – quando o outorgado descumprir quaisquer condições e termos fixados no presente ato de outorga;

II – diante da necessidade de:

a) água para atender situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas;

b) prevenir ou reverter grave degradação ambiental; e

c) atender usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

III – racionamento de recursos hídricos, conforme regulamento específico; e

IV – indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso.

§ 1º A suspensão total ou parcial da outorga prévia não implica em indenização a qualquer título.

§ 2º A outorga prévia para abastecimento humano será revogada ou modificada quando ocorrer a ligação da rede de abastecimento de água pela concessionária de saneamento básico.

Art. 7º Constituem obrigações do outorgado:

I - observar os limites estabelecidos no art. 2º deste ato de outorga;

II - proteger a porção do poço perfurado executada sobre material inconsolidado e com possibilidade de desmoronamento, para prevenção de contaminação dos aquíferos por meio de percolação de águas superficiais indesejáveis;

III - construir uma laje de concreto envolvendo o tubo de revestimento, com declividade do centro para a borda, com espessura mínima de 10 cm (dez centímetros) e área não inferior a 1 m² (um metro quadrado);

IV - manter a parte externa do poço com 30 cm (trinta centímetros), no mínimo, acima da laje de concreto, a qual deverá ter proteção de alvenaria e cobertura removível;

V - manter área de proteção com raio de, pelo menos, 5 m (cinco metros), a partir dos limites do poço, que deverá ser cercado e mantido limpo;

VI - desativar e tamponar as fossas posicionadas no raio de 30 m (trinta metros) do poço, a fim de evitar a contaminação do aquífero;

VII - instalar hidrômetro na saída do poço, num prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da perfuração ou da publicação do extrato de outorga;

VIII - após a instalação do dispositivo de medição dos volumes extraídos, o outorgado deverá enviar à Adasa o resultado de sua leitura, bem como a respectiva planilha com os volumes mensais extraídos;

IX - responsabilizar-se pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 e obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis;

X - construir e manter sistema de adução, reservação e distribuição, completamente independente do sistema de abastecimento da concessionária de água, caso o uso de água de poço ocorra em área atendida pela rede de abastecimento de água; e

XI - apresentar as soluções de lançamento de drenagem pluvial e esgotamento sanitário a serem adotadas no empreendimento e caso sejam passíveis de outorga, protocolar o requerimento das mesmas.

Parágrafo único. Em situações especiais, a Adasa poderá reduzir o tamanho do raio de que trata o inciso V deste artigo, não podendo ser o raio inferior a 1 m (um metro).

Art. 8º Fica o outorgado sujeito à fiscalização da Adasa, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação respectiva, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à presente outorga prévia.

Art. 9º Fica o outorgado sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor em caso de descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da reserva do direito de uso da água subterrânea e pelo não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização.

Art. 10. A transferência do direito previsto neste ato, bem como qualquer alteração nas características do empreendimento sujeito à esta outorga prévia, deverá ser precedida de anuência formal da Adasa.

Art. 11. A presente outorga prévia não dispensa ou substitui a obtenção, pelo outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. O outorgado deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprir as exigências nelas contidas e responder pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 12. O outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga prévia, na forma da Lei.

Art. 13. Esta outorga prévia entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES - Matr.0269095-0, Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora de Águas,Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 04/08/2020, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **44664569** código CRC= **7FFA3721**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-4924

00197-00001368/2020-88

Doc. SEI/GDF 44664569

EXTRATO DA DECISÃO Nº 562/2019

Processo: 0391-002681/2015. Autuado (a): REGINALDO DA SILVA BATISTA Objeto: Auto de Infração nº 7518/2015. conhecer e negar provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 100.001.297/16 - PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância. Assim, fica mantida a penalidade de multa, no valor de R\$ 31.795, 81 (trinta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), e fica afastada a penalidade de apreensão dos animais. A penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 45, inciso II da Lei nº 41/89). As penalidades aplicadas encontram-se previstas no art. 45, incisos I e II da Lei distrital nº 41/1989. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar do recebimento da Decisão supracitada.

JOSÉ SARNEY FILHO
Secretário de Estado

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO DE EXTRATO DE OUTORGA PRÉVIA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, torna públicas as outorgas prévias:

Outorga Prévias/PRE nº 155/2020. MRV Engenharia e Participações SA, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular, para fins de abastecimento humano, localizado Quilombo 13 da Fazenda Santa Maria, Santa Maria/DF, Bacia Hidrográfica do Rio Corumbá, Unidade Hidrográfica Ribeirão Santa Maria. Processo SEI nº 00197-00001368/2020-8.

PAULO SALLES

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 143, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estruturais conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao do vencimento, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Instrução nº 23, de 12 de fevereiro de 2018, publicada no DODF nº 39, 27 de fevereiro de 2018, constante no processo nº 0196-000148/2012.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

ELEUTERIA GUERRA PACHECO MENDES

INSTRUÇÃO Nº 144, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estruturais conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao do vencimento, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão constituída pela Instrução Nº 73, de 12 de julho de 2019, publicada no DODF nº 132, de 16 de julho de 2019, página 37, visando a apuração dos fatos constantes nos autos do processo nº 00196-00001634/2018-86.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ELEUTERIA GUERRA PACHECO MENDES

CONTROLADORIA GERAL

PORTARIA Nº 126, DE 31 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DA CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso II, do Decreto nº 38.242, de 31 de maio de 2017, e tendo em vista o inciso V, do art. 4º, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Instaurar a Sindicância Patrimonial nº 00480-00003311/2020-17, visando à apuração de possível enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial indevida, constante no Processo nº 00480-00004300/2018-21.

Art. 2º Designar a Comissão Permanente CPROC 5, constituída por meio da Portaria nº 100, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, para a condução dos trabalhos relacionados à Sindicância Patrimonial nº 00480-00003311/2020-17.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 29 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre os acertos financeiros das férias, do décimo terceiro salário e de outros benefícios nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão, destituição, dispensa, término de cessão e de licenças ou afastamentos sem remuneração dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, L do Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 37912/10, e

Considerando a necessidade de disciplinar os critérios para ajuste financeiro, bem assim para pagamento de valores provenientes de exercícios anteriores, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Considerando o disposto nos arts. 121 e seguintes da Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e o disposto na Instrução Normativa nº 01/2014 da Secretaria de Estado de Administração Pública do DF, resolve:

Art. 1º Os acertos financeiros, nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão, destituição, dispensa, término de cessão, de licenças ou de afastamentos sem remuneração e nos demais casos relativos aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observarão o disposto nesta Resolução.

DO ACERTO FINANCEIRO NOS CASOS DE CESSAÇÃO, SUSPENSÃO OU ALTERAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 2º Será devido o acerto financeiro de férias ao servidor exonerado, aposentado, falecido, demitido, destituído, dispensado, cedido ou no gozo de licença ou afastamento sem remuneração, até a data do evento, inclusive se essas ocorrências se verificarem durante o período de usufruto das férias.

§ 1º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for inferior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, será devida indenização relativa aos períodos aquisitivos integrais e incompletos.

§ 2º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, e todos os períodos houverem sido integralmente usufruídos, não haverá acerto financeiro no tocante à remuneração de férias.

§ 3º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, e o último período houver sido usufruído apenas em parte, haverá acerto financeiro no tocante à remuneração de férias, observando-se, quanto ao saldo de férias não usufruído, a proporcionalidade referente ao último período aquisitivo.

§ 4º Para fins do acerto financeiro a que se refere o parágrafo anterior, o período de férias proporcionais devidas ao servidor será apurado em dias, desprezada a fração eventualmente resultante da apuração.

§ 5º Para fins do § 3º deste artigo, o abono pecuniário integrará o cálculo do acerto financeiro, exceto se o servidor houver trabalhado nos dez dias subsequentes ao retorno das férias.

§ 6º As férias indenizadas, sejam integrais, sejam proporcionais, não sofrem nenhuma tributação, não incidindo o imposto sobre a renda nem a contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da parcela.

Art. 3º O acerto financeiro de décimo terceiro salário será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor no decorrer do ano civil em que for devido, calculada a parcela sobre a remuneração do mês correspondente, uma vez que os acertos financeiros do décimo terceiro salário do exercício anterior são ajustados em dezembro do mesmo ano.

Art. 4º Os acertos financeiros decorrentes de outros benefícios oferecidos por esta Corte também serão apurados nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão, destituição, dispensa, término de cessão, de licenças ou de afastamentos sem remuneração e nos demais casos relativos aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

DO ACERTO FINANCEIRO REFERENTE AO COMISSIONAMENTO

Art. 5º O servidor efetivo, em caso de exoneração, destituição ou dispensa, faz jus ao acerto financeiro relativamente ao cargo de natureza especial ou em comissão ou à função de confiança, de que era ocupante, mesmo quando seguida de nova nomeação para cargo de natureza especial ou em comissão ou de designação para outra função de confiança.

§ 1º O acerto financeiro relativo ao décimo terceiro salário será devido proporcionalmente ao período de efetivo exercício do servidor no cargo em comissão ou na função de confiança no decorrer do ano civil em que for devido, inclusive ao período